

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: x1jef0gh <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 06/07/2021 Projeto de lei complementar nº 33/2021 Protocolo nº 7416/2021 Processo nº 933/2021</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Gilberto Cattani</p>		

**Altera o art. 37, da Lei Complementar 631, de 31 de julho de 2019, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 167, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O art. 37, da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

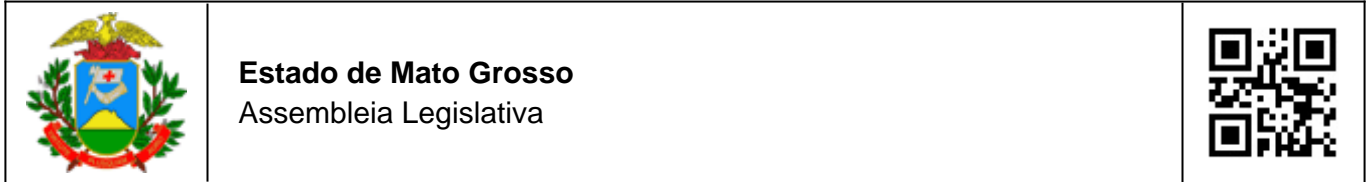
*“Art. 37. Ficam isentas do ICMS as operações de circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482/2012-ANEEL.”*

*Parágrafo Único. As fontes de energia renovável, geradas pela natureza e produzidas para consumo, desde que não haja comercialização, não serão objeto de tributação.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Preambularmente, respeitadas as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa comum dos Estados, segundo ditames do art. 23, V e art. 24, I, V e IX, e §2º, da Constituição Federal, estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicialidade (art. 194), tão pouco invasão das competências do Executivo Estadual, consoante arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso.



A presente proposição intenta permanecer com a licitude da norma que ora se quer alterar. Isso porquê, hodiernamente o texto de Lei encontra-se válido, justo e aplicável, sobretudo, constitucional. Contudo, tal situação tem data apazada.

Sabe que o ICMS é tributo que incide sobre mercadorias ou serviços, quando existente relação jurídica *inter parts*, ou seja, quando há troca de titularidade do bem ou serviço comercializado, de uma pessoa, física ou jurídica, para outra.

Na geração de energia solar, não existe qualquer comercialização da energia gerada, sobretudo porque o sol não perfaz parte da cadeia de consumo enquanto fornecedor. E nos termos do Código de Defesa do Consumidor, *“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”*

Inexistindo relação jurídica-tributária ou até mesmo comercial entre o particular que instala em sua residência ou comércio as placas solares e propriamente o sol, não há que se falar em incidência de ICMS porque não há base de cálculo para tanto.

Percebam que não se traduz em isenção ou beneficiamento aqui, e sim, de simples não incidência.

Estou seguro de que a relevância desta iniciativa haverá de receber o indispensável apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Julho de 2021

**Gilberto Cattani**  
Deputado Estadual